



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898721 - CE(2025/0114097-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CSR - CONSTRUÇOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE027621
AGRAVADO : CONSTRUTORA GETEL LTDA
ADVOGADOS : JORGE LEITE CHIANCA FILHO - CE031177
GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA - CE013552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INCOMPATIBILIDADE. PREVENÇÃO. DATA DA DISTRIBUIÇÃO. AÇÕES CONEXAS. ART. 58 DO CPC. JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO. ART. 59 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o pagamento das custas, como na hipótese em que a parte recolheu o preparo do recurso especial, é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.
2. Conforme dispõem os arts. 58 e 59 do NCPC, a prevenção se estabelece pela data da primeira distribuição, devendo o juízo prevento processar e julgar as demandas conexas
3. No caso concreto, o acórdão impugnado assentou que as ações de cobrança e de reparação são conexas.
4. Havendo ações conexas distribuídas a juízos diversos, considera-se prevento aquele em que ocorreu a primeira distribuição.
5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898721 - CE (2025/0114097-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CSR - CONSTRUÇOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE027621
AGRAVADO : CONSTRUTORA GETEL LTDA
ADVOGADOS : JORGE LEITE CHIANCA FILHO - CE031177
GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA - CE013552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INCOMPATIBILIDADE. PREVENÇÃO. DATA DA DISTRIBUIÇÃO. AÇÕES CONEXAS. ART. 58 DO CPC. JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO. ART. 59 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o pagamento das custas, como na hipótese em que a parte recolheu o preparo do recurso especial, é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.
2. Conforme dispõem os arts. 58 e 59 do NCPC, a prevenção se estabelece pela data da primeira distribuição, devendo o juízo prevento processar e julgar as demandas conexas
3. No caso concreto, o acórdão impugnado assentou que as ações de cobrança e de reparação são conexas.
4. Havendo ações conexas distribuídas a juízos diversos, considera-se prevento aquele em que ocorreu a primeira distribuição.
5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CSR –CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. (CSR) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, a, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONSÓRCIO CAPANEMA (CONTRATO DNIT/TT N. 458/2013-00) QUE FIGURA COMO OBJETO EM AMBAS AS AÇÕES. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. PREVENÇÃO. DATA DA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 58 E 59 DO CPC. FORO DE ELEIÇÃO QUE CEDE LUGAR AO PREVENTO POR FORÇA DE CONEXÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se há conexão entre a presente Ação de Cobrança, ajuizada pela empresa Construções e Serviços Rodoviários Ltda contra a Construtora Getel LTDA, e a Ação de Reparação por Danos Materiais e Lucros Cessantes (processo n. 0812702-42.2017.8.18.0140), ajuizada pela Construtora Getel LTDA contra a empresa Construções e Serviços Rodoviários Ltda, em trâmite no Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI, e havendo, quem seria o juízo prevento.

2. A relação entre as demandas é clara, bastando observar à fl. 2 da presente Ação de Cobrança e à fl. 1.116 da Ação de Reparação (SAJ-2º GRAU) que ambas discutem valores referentes ao Contrato de Empreitada DNIT/TT n. 458/2013-00 (“Consórcio Capanema”), discutindo-se, nos dois feitos, a necessidade de pagamento do quantum ajustado contratualmente em favor de cada uma das partes. Patente, portanto, o risco de prolação de decisões conflitantes, caso sejam decididas separadamente, o que exige a reunião dos processos para julgamento em conjunto.

3. Sobre o tema, o Código de Processo Civil, em seu art. 58, prevê que a “reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”. Já em seu art. 59, o CPC dispõe que o “registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”. Desse modo, exsurge acertada a decisão agravada, porquanto a presente ação foi protocolada em 18/01/2018 e a Ação de Reparação foi protocolada em 28/08/2017, às 18:09:08 (fls.1.101-1.128), e distribuída por sorteio no mesmo dia, às 18:10 (fl. 1.092), ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PE, tornando-o prevento, nos termos do art. 59 do CPC

4. Por fim, quanto ao argumento de que o contrato do CONSÓRCIO CSR /CCM/GETEL possui cláusula de eleição de foro, firmando o foro da

Comarca de Maracanaú/CE como competente para julgar as ações, a qual deveria ser respeitada, igualmente razão não assiste à agravante. O entendimento acerca do assunto, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o foro de eleição cede lugar àquele prevento por força da conexão, em face do interesse público, bem como para que se evite decisões conflitantes.

5. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 1.163).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.248-1.257).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que não merece prosperar.

Nas razões do seu inconformismo, CSR alegou ofensa aos arts. 53, III, c, 59, 98, § 1º, e 99, § 7º, todos do NCPC. Sustentou que (1) lhe deve ser concedido o benefício da gratuidade judiciária, pois logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência; (2) deve ser reconhecida a competência do Juízo de Maracanaú/CE para o prosseguimento da demanda, porque ele se tornou prevento, tendo em vista a distribuição da inicial; (3) a distribuição da inicial tornou prevento o Juízo referido; e (4) o contrato de consórcio possui cláusula de eleição de foro, firmando o foro da Comarca de Maracanaú/CE como o competente para o julgamento da demanda.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.192-1.197).

Quanto ao pedido de assistência da gratuidade de justiça

CSR alegou ofensa aos arts. 98, § 1º, e 99, § 7º, do NCPC. Sustentou que lhe deve ser concedido o benefício da assistência da gratuidade de justiça, pois logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o **pagamento das custas**, como na hipótese em que a parte recolheu o preparo do recurso especial, é **incompatível com o pedido de gratuidade** de justiça.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Negativa de prestação jurisdicional, alcance dos efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita e incompatibilidade do recolhimento de custas processuais com o benefício anteriormente concedido.

III. Razões de decidir

3. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada e coerente, não incorrendo em vícios de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

4. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que a concessão da assistência judiciária gratuita é eficaz para todos os atos processuais, em todas as instâncias, abrangendo ações incidentais, rescisórias, execução e embargos à execução, independentemente de novo pedido.

5. Todavia, a jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que o recolhimento de custas processuais é incompatível com o benefício da gratuidade de justiça, configurando preclusão lógica e vedação ao comportamento contraditório.

6. No caso concreto, os agravantes recolheram voluntariamente as custas iniciais e procederam ao depósito prévio na ação rescisória, demonstrando capacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

7. A posterior concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo para suspender a exigibilidade de honorários sucumbenciais arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício.

IV. Dispositivo e tese

8. Decisão monocrática reconsiderada. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A concessão da assistência judiciária gratuita é eficaz para todos os atos processuais, em todas as instâncias, abrangendo ações incidentais, rescisórias, execução e embargos à execução, independentemente de novo pedido. 3. **O recolhimento de custas processuais é incompatível com o benefício da gratuidade de justiça, configurando preclusão lógica e vedação ao comportamento contraditório.** 4. A concessão da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo para suspender a exigibilidade de honorários sucumbenciais arbitrados anteriormente ao requerimento do benefício."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º;

489, § 1º; 1.022; Lei n. 1.060/1950, arts. 8º e 9º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.222.235/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 11/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.557.100/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.649.420/SP, relatora

Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.161.453/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.695.064/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl n. 24.115/MA, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021.

(AgInt no AREsp n. 2.221.589/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ, segundo a qual o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.

2. O pedido de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Tal benefício, ainda que fosse deferido, não produziria efeitos retroativos.

3. Uma vez que o recorrente é intimado para comprovar o recolhimento do preparo do recurso no prazo indicado e não o faz, ou não comprova o deferimento da justiça gratuita na origem, tal recurso será considerado deserto (Súmula nº 187/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 2.161.453/CE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025 – sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INCOMPATIBILIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recolhimento de custas é incompatível com o pleito de gratuidade da justiça.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível

somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.866.748/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 – sem destaque no original)

Da alegada prevenção

CSR alegou afronta ao art. 59 do NCPC. Sustentou que (1) deve ser reconhecida a competência do Juízo de Maracanaú/CE para o prosseguimento da demanda, porque ele se tornou prevento, tendo em vista a distribuição da inicial; e (2) a distribuição da inicial tornou prevento o Juízo referido.

A esse respeito, veja-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

Na presente Ação de Cobrança, a agravante aduziu que: 1) celebrou um consórcio com a agravada, denominado Capanema - Contrato DNIT/TT nº 458/2013-00, a fim de concorrerem em licitação pública, tendo o referido consórcio se sagrado vencedor; 2) em 31 de maio de 2015, a agravada se retirou informalmente do consórcio; 3) em auditoria própria, detectou-se que, no momento de sua saída, a Construtora Getel devia ao consórcio um montante de R\$ 10.468.514,43 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e catorze reais e quarenta e três centavos); enquanto que o consórcio deveria ter repassado à Construtora Getel o valor de R\$ 7.554.454,40 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), ou seja, haveria um saldo de R\$ 2.914.060,03 (dois milhões, novecentos e catorze mil, sessenta reais e três centavos).

Já a Ação de Reparação de número 0812702-42.2017.8.18.0140, que tramita na Comarca de Teresina-PI, a Construtora Getel LTDA (agravada) aponta os contratos celebrados com a agravante, dentre os quais o Consórcio Capanema e objetiva a condenação da Construções e Serviços Rodoviários LTDA (agravante), ao pagamento de R\$10.783.471,55 (dez milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a título de reparação civil por danos emergentes.

A relação entre as demandas é clara, bastando observar à fl. 2 da presente Ação de Cobrança e à fl. 1.116 da Ação de Reparação (SAJ-2º GRAU) em que ambas discutem valores referentes ao Contrato de

Empreitada DNIT/TT n. 458/2013-00 (“Consórcio Capanema”), discutindo-se, nos dois feitos, a necessidade de pagamento do quantum ajustado contratualmente em favor de cada uma das partes. Patente, portanto, o risco de prolação de decisões conflitantes, caso sejam decididas separadamente, o que exige a reunião dos processos para julgamento em conjunto.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil, em seu art. 58, prevê que a “reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”. Já em seu art. 59, o CPC dispõe que o “registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

*Desse modo, **exsurge acertada a decisão agravada, porquanto a presente ação foi protocolada em 18/01/2018 e a Ação de Reparação foi protocolada em 28/08/2017, às 18:09:08 (fls.1.101-1.128), e distribuída por sorteio no mesmo dia, às 18:10 (fl. 1.092), ao juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PE, tornando-o prevento, nos termos do art. 59 do CPC (e-STJ, fls. 1.166/1.168 –sem destaque no original).***

Nesse sentido, conforme dispõem os arts. 58 e 59 do CPC, **a prevenção se estabelece pela data da primeira distribuição**, devendo o juízo prevento processar e julgar as demandas conexas, *in verbis*:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

No caso concreto, o acórdão impugnado assentou que as ações de cobrança e de reparação são conexas.

Nessa linha, ficou consignado que a presente ação de cobrança foi protocolada aos 18/1/2018, e a ação de reparação foi protocolada aos 28/8/2017 e distribuída, por sorteio, no mesmo dia, ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina /PI, tornando-o prevento.

Desse modo, havendo ações conexas distribuídas a juízos diversos, considera-se prevento aquele em que ocorreu a primeira distribuição que, na hipótese se deu na Comarca de Teresina/PI.

No tocante a cláusula de eleição de foro

CSR alegou violação do art. 53, III, c, do NCPC. Sustentou que o contrato de consórcio possui cláusula de eleição de foro, firmando o foro da Comarca de Maracanaú /CE como o competente para o julgamento da demanda.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei ou a ausência de correlação com a controvérsia recursal caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No presente caso, constata-se que o dispositivo legal apontado como violado **não detém comando normativo para amparar a tese recursal referente à cláusula de eleição de foro**, já que cuida de competência do foro do lugar onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica, o que atrai aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO COM EFEITOS APENAS EX NUNC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA REGISTRAL DOS IMÓVEIS PELOS DANOS CAUSADOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO SE HOUVE PEDIDO EFETIVO PARA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL FORMULADA COM BASE EM DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N.º 284 DO STF.

1. O deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos ex nunc, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

2. Não é possível, no caso concreto, reconhecer a responsabilidade solidária da proprietária registral do imóvel pelos danos advindos do atraso na entrega das obras sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ.

3. O julgamento ultra petita apenas se configura quando o provimento judicial desborda da pretensão deduzida em juízo, o que não ocorreu no caso, pois a parte, nos embargos de declaração que apresentou, pediu, efetivamente, a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n.º 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.941.078/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.103.614/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO M ORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 /STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944 DO CC. AUSÊNCIA

DE COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

2. Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o atraso foi excessivo, razão pela qual devida a condenação em danos morais.

3. Nesse contexto, alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

4. O apontado art. 944 do CC não têm comando normativo para amparar a tese de juros, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.059.944/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Não obstante a aplicabilidade do NCPC, deixo de apreciar tema referente a majoração da verba honorária, porque não fixada nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.898.721 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0114097-8

Número de Origem:

00103935220188060117 06309339320228060000 103935220188060117 6309339320228060000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CSR - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO - CE027621

AGRAVADO : CONSTRUTORA GETEL LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA - CE013552

JORGE LEITE CHIANCA FILHO - CE031177

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - DIREITO DE EMPRESA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026